SENTENÇA

Processo n°: **0008629-60.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Nelson Frutuoso de Lima

Requerido: Net Serviços de Comunicação Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NELSON FRUTUOSO DE LIMA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Net Serviços de Comunicação Sa, também qualificada, alegando que sua ex-companheira, que nomina apenas por "Silmara", teria fraudulentamente firmado o contrato em seu nome após o término da relação, tendo ela própria firmado o documento junto à ré, o que motivou a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, obrigando-o a pagar o valor da dívida que não contraiu para ver seu nome livre das restrições, de modo que pretende a repetição do valor desembolsado, R\$ 816,63, como ainda seja a ré condenada a pagar indenização por dano moral em valor não inferior a dez (10) salários mínimos.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que o contrato foi firmado e o serviço foi efetivamente prestado ao autor, sendo que na hipótese de acolhimento da tese de fraude praticada por terceiro, teria sido também ela, ré, vítima do engodo, facilitado pela conduta do próprio autor que permitiu a esse terceiro a posse de seus documentos pessoais, de modo que não poderia responder pelo vício, refutando assim a responsabilidade civil, mesmo pelo dano moral, na medida em que não haveria demonstração de efetiva recusa de crédito ao autor, até porque ela própria não teria feito anotação alguma em cadastros de inadimplentes.

O autor replicou afirmando que o endereço em que instalado o serviço não é o seu e que a assinatura lançada no contrato não é sua.

Este Juízo determinou à ré a exibição do contrato para fins de exame de autenticidade da assinatura nele lançada, tendo a ré informado não ter localizado o contrato e não ter interesse na prova pericial grafotécnica, reclamando o julgamento do processo no estado.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia primeira refere-se a ter o próprio autor firmado ou não o contrato. A exibição desse contrato, na via original, bem como o encargo de demonstrar sua

lisura, é encargo típico da ré.

Em primeiro lugar, porque cuida-se aqui de típica relação de consumo, na qual a disponibilidade material de produção da prova é do fornecedor, que tem consigo os arquivos do serviço prestado e da contratação.

E não é outro o tratamento que a jurisprudência vem dando à matéria: "Contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes que a autora desconhece. Necessidade de exibição de documentos, porquanto a TELEFÔNICA é a concessionária de tais serviços,

detentora, pois, de tecnologia capaz de esclarecer acerca dos fatos. Dever de exibir os documentos solicitados, para a consumidora, inclusive para se saber a respeito dos fatos que se sucederam" (cf. Ap. nº 9000030-76.2009.8.26.0482 - 33ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/11/2013 ¹).

Ainda: "Cautelar de exibição de documentos. Serviço de telefonia. Ré alegou que o contrato teria ocorrido de forma verbal, impossibilitando a apresentação do documento. Polo passivo mencionou que a Anatel determina que o contrato seja efetuado telefonicamente. Requerida deixou de observar os cuidados necessários, portanto, assumiu o risco da própria atividade. Relação de consumo caracterizada" (cf. Ap. nº 4000839-40.2013.8.26.0506 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/02/2014 ²).

Em segundo lugar, não se poderia exigir que o autor provasse que <u>não firmou</u> o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "*o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS - *Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in* Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator³).

Logo, o ônus de produzir a prova da existência do contrato é da ré, que dele não se desincumbiu.

Diga-se mais, a solução da controvérsia sobre a autenticidade da assinatura lançada no contrato somente através de prova pericial grafotécnica poderia ser resolvida, e essa prova, cujo encargo também é da ré, foi taxativamente dispensada pela ré.

Logo, resta ao Juízo decidir com base no exame da prova documental de fls. 08 e seu confronto visual com as assinaturas que o autor lança na procuração e declaração de probreza de fls. 05 e 06, e feita tal análise fica claro a este Juízo não se tratar da mesma assinatura, pois que há diferenças visíveis e marcantes em relação à grafia da letra "f" e da letra "s", principalmente.

Diante dessas considerações, é forçoso reconhecer que, havendo indício sério de que não foi o autor quem firmou o contrato discutido, e, de outro lado, não tendo a ré cuidado de demonstrar a lisura da contratação e da efetiva prestação do serviço à pessoa do autor, a ação é procedente, dada a inexistência do contrato, porquanto entabulado mediante fraude consistente na falsificação da assinatura do autor.

Essa conclusão, a propósito, não cabe afastada sob a alegação, conforme formulado pela ré, de que foi também ela vítima do engodo, facilitado pela conduta do próprio autor que permitiu a esse terceiro a posse de seus documentos pessoais, de modo que não poderia responder pelo vício.

Com o devido respeito, a hipótese discutida à análoga àquela de "abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor'", na qual se tem entendido cumpra ao fornecedor observar a "responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁴).

Em consequência, fica a ré condenada a repetir, em favor do autor, o valor por ele indevidamente pago, de R\$ 818,63, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Em relação ao dano moral, não há duvida que a inclusão do nome de uma pessoa

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

⁴ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, ob. cit., p. 251.

no cadastro do Serasa ou do SPC é fato suficiente a gerar o prejuízo em questão, a propósito da jurisprudência: DANO MORAL - Indenização - Inscrição indevida em cadastro de devedores - Ausência de relação jurídica entre as partes - Fraude de terceiros - Ônus da prova que incumbia ao réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil Responsabilidade objetiva, a teor do Código de Defesa do Consumidor" (cf. Ap. nº 0025851-80.2010.8.26.0005 - 10ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/02/2014 ⁵)

Contudo, o que se vê no caso analisado é que esse apontamento não existiu.

Conforme se lê na resposta do SPC às fls. 23, deferida essa exclusão por determinação judicial, o referido órgão não pode executar a ordem na medida em que o registro em questão não existia.

O autor <u>não produziu essa prova</u> com a inicial, e, embora cientificado do teor do ofício, conforme certidão de fls. 24, não cuidou de providenciar a referida prova do fato.

Logo, não tendo havido indevida inscrição do seu nome em cadastro de inadimplente, não há se pretender havido dano moral <u>na forma como descrita</u> na inicial.

Dizer que pode ter havido outro tipo de dano moral é ilação que não cabe ao magistrado elaborar, atento ao princípio dispositivo, a partir do qual cumpre ao autor indicar as questões de fato e de direito sobre as quais pretende que o órgão jurisdicional faça incidir sua análise e julgamento (nemo judex sine actore – conforme arts. 2º e 264, Código de Processo Civil).

Diga-se mais, "É norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁶).

Portanto, se a questão de outra forma de dano moral não veio descrita na inicial, por conta do expressa proibitivo do art. 128 do Código de Processo Civil, não pode este Juízo imaginar outra questão de fato que possibilitasse o acolhimento do pedido, que fica, assim, rejeitado em relação ao dano moral.

A sucumbência é recíproca e ficam, assim, compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré Net Serviços de Comunicação Sa a repetir em favor do autor NELSON FRUTUOSO DE LIMA a importância de R\$ 818,63 (oitocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.